

REQUERIMENTO Nº , DE 2006
(Do Sr. FLEURY)

Requer que o Projeto de Lei nº. 3.613, de 2.000, seja despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além das Comissões constantes do despacho inicial.

Sr. Presidente,

Solicitamos, com base no art. 32, inciso VI e respectivas alíneas *b* e *o*, do Regimento Interno, em consonância com seu art. 141, que o Projeto de Lei nº 3.613, de 2000, de autoria do nobre dep. Ricardo Izar (PTB-SP), que "dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas farmácias", seja apreciado também pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Vê-se que a matéria regula assunto relativo à ordem econômica nacional; bem como trata de políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, com medidas que criam maior oportunidade de acesso, pela população, a medicamentos fracionados, observadas as condições para assegurar a integridade do produto e a segurança do consumidor.

Diante disso, é necessário que sejam observados aspectos relacionados aos tipos de medicamentos que podem ser fracionados como comprimidos, drágeas, supositórios, flaconetes, cápsulas, envelopes, ampolas ou outras unidades de apresentação, implicando em alteração do registro dos medicamentos, sua rotulagem, embalagem primária e secundária, bulas e outras necessárias para caracterização de embalagem própria para a venda fracionada, além de suas implicações junto ao órgão competente de vigilância sanitária.

Do mesmo modo, é necessário assegurar que a embalagem do medicamento de venda fracionada contenha as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o nome do responsável técnico do fabricante, o fabricante, o número do lote e o prazo de validade entre outras

informações segundo o sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Observe-se, Senhor Presidente, que o presente pedido encontra amparo em outra matéria que regula o mesmo tema e que, acertadamente, foi despachada àquela Comissão.

É o caso do Projeto de Lei nº 1.761, de 2003, que “estabelece a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e congêneres a venderem comprimidos e pílulas por unidade e dá outras providências”, e seus apensos, que será analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Diz o Regimento Interno em seu art. 32, inciso VI, alíneas *b* e *o* que são de competência daquela Comissão a análise de matérias sobre:

“Art. 32.....

VI.....

“b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

.....

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial ;

.....”.

Diante do exposto, requeiro, nos termos regimentais apontados (art. 32, VI, *b* e *o* e art. 141) que o Projeto de Lei nº. 3.613, de 2000, seja despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006.

Deputado FLEURY

PTB/SP